

DIREITOS HUMANOS E F-FDTL



HRE/ED/6/pt/6

19142

NOTA

Este livro de bolso pretende ser um guia portátil e acessível sobre direitos humanos para os membros das F-FDTL. Contém os principais padrões e princípios de direitos humanos relevantes para as forças armadas em Timor-Leste. O livro está organizado em tópicos principais que dizem respeito às F-FDTL de uma perspectiva de direitos humanos.

Em 2007 a UNMIT publicou o documento "Padrões de Direitos Humanos e Prática para o Cumprimento da Lei em Timor-Leste." Este livro de bolso foi concebido sobretudo para o benefício da PNTL e da Polícia da UNMIT, sob um esforço conjunto por parte da Secção de Direitos Humanos e Justiça Tradicional da UNMIT, da Unidade de Assuntos Legais da UNMIT, da UNICEF, da UNIFEM, da UNFPA e do ACNUR.

A presente publicação, baseada no livro de bolso de 2007, foi desenvolvida pela Secção de Direitos Humanos e Justiça Tradicional da UNMIT.



(Portuguese)

HRE/ADM/P/pt 16

PREFÁCIO

A Constituição de Timor-Leste estabelece que as F-FDTL devem garantir a segurança e os direitos humanos de todos os cidadãos. Os membros das F-FDTL gozam dos mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos, mas também são legalmente obrigados a respeitar os direitos humanos no exercício das suas atribuições.

As F-FDTL enfrentam uma difícil transformação, de facção armada do movimento de resistência política para um exército moderno e profissional, estruturado com base em princípios democráticos. O desenvolvimento das F-FDTL não se limita ao aumento dos arsenais bélicos e ao fortalecimento das tropas. Concentra-se também na supervisão civil apropriada e no respeito pelo estado de direito.

No seu forte compromisso com os princípios dos direitos humanos, a liderança das F-FDTL tem dado passos importantes rumo à consciencialização e à melhoria da responsabilização, mas ainda existe muito trabalho a ser feito. Os oficiais seniores da F-FDTL têm diante de si uma grande oportunidade e responsabilidade de servirem como modelo, de forma a garantir que todos os membros das F-FDTL estejam comprometidos com a lei e o respeito pelos direitos humanos.

Espero que este pequeno livro possa auxiliar na construção de uma cultura de respeito pelos direitos humanos dentro das F-FDTL, contribuindo para o desenvolvimento de uma força de defesa que seja responsável perante o seu empregador, o povo de Timor-Leste.

José Ramos Horta
Presidente da República



F-FDTL NO ESTADO DEMOCRÁTICO

- Devem cumprir a lei e agir de acordo com os princípios da legalidade e do estado de direito.
- Estão subordinadas às autoridades civis.
- São leais ao povo e ao Governo eleito por via de eleições livres e justas. Para poder servir o povo com eficácia, o exército precisa ter a confiança da comunidade.
- Apoiam a democracia através do respeito pela lei, da disciplina e do profissionalismo.
- São neutras e não se envolvem em assuntos políticos.
- Fazem uso de boa coordenação e cooperação com outros agentes no sector da segurança, em especial a PNTL, assim como com parceiros civis.
- O Governo deve dotá-las de recursos e formação adequados, bem como apoio moral e reconhecimento público.

O Artigo 146.º da Constituição descreve o papel das F-FDTL no estado:

- Responsáveis pela defesa militar da República Democrática de Timor-Leste.
- Garantem a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no respeito pela ordem constitucional.
- São apatidárias e neutras em assuntos políticos.
- Devem obediência, nos termos da Constituição e das leis, aos órgãos de soberania competentes.



O Artigo 147.º da Constituição especifica que compete à polícia garantir a segurança interna dos cidadãos, com o devido respeito pelos direitos humanos. Temos assim que esta é a principal divisão de papéis:

- Às F-FDTL compete garantir a segurança contra ameaças externas.
- À PNTL compete garantir a segurança interna e dar resposta a crimes cometidos em Timor-Leste.

F-FDTL E RESPONSABILIZAÇÃO

- As F-FDTL enquanto organização são responsáveis pelas suas acções. Deverão conduzir investigações céleres, minuciosas e imparciais a alegadas violações de direitos humanos.
- A conduta das F-FDTL é monitorizada e controlada, entre outros, pelo Parlamento, pelo Governo através do Ministro da Defesa, pelo Conselho Superior da Defesa e Segurança, chefiado pelo Presidente da República, e pelo Gabinete do Provedor de Direitos Humanos e Justiça. As F-FDTL são também monitorizadas por ONGs, pelas Nações Unidas e pelos meios de comunicação social.
- Os membros das F-FDTL são individualmente responsáveis pelas suas acções. Isto aplica-se a todos os membros, mas assume especial importância para os comandantes superiores.
- Os oficiais superiores serão responsabilizados por abusos que tenham ocorrido com o seu conhecimento ou que tivessem



obrigação de conhecer, sem que tenham tomado qualquer acção.

- Os soldados que recusem cumprir ordens ilegais não serão penalizados.
- A obediência a ordens ilegais não constituirá defesa contra violações cometidas por membros das F-FDTL.
- Os soldados que tenham razões para crer que tenha ocorrido ou esteja prestes a ocorrer uma violação devem reportar o facto.

Que acções são esperadas de membros das F-FDTL relativamente a violações de direitos humanos cometidas por outros soldados?

- Contribuir para o fim das violações, quer directamente quer pelo envolvimento de outros. Isto pode significar uma ordem de um comandante superior ou, em casos extremos, a imobilização física do elemento que cometa os abusos.
- Prestar apoio e assistência às vítimas. Isto pode significar ajudá-las a contactarem com serviços de saúde, polícia ou outro órgão apropriado que lhes possa prestar assistência e apoio.
- Reportar violações atempadamente aos indivíduos apropriados, incluindo superiores e polícia militar. Caso possa ter ocorrido um crime, o facto deve ser reportado imediatamente à PNTL.
- Cooperar de forma plena com quaisquer investigações e procedimentos criminais, por via da prestação de informações precisas e completas à PNTL, ministério público e outros agentes de tribunal.



ESTADO DE SÍTIOS E ESTADO DE EMERGÊNCIA

As F-FDTL devem agir de acordo com a lei e com respeito pelos direitos humanos mesmo durante um estado de sítio ou de emergência!

Qual é a diferença entre estado de sítio e estado de emergência?

	Estado de sítio	Estado de emergência
Quando?	Situação que ameaça a própria existência do estado e a ordem constitucional.	Situação menos grave, tal como uma inundaç�o, um terremoto ou um tsunami.
Impacto sobre direitos humanos?	Determinados direitos podem ser suspensos na totalidade.	Determinados direitos podem ser parcialmente suspensos.
Papel das foras de segurana?	Normalmente a PNTL ret�m o comando. Dependendo da natureza, da ameaa, o comando pode transitar para as F-FDTL. As autoridades civis devem fornecer informao�es � autoridade militar.	A PNTL � apoiada pelas F-FDTL.



DESORDENS OU PERTURBAÇÕES CIVIS

- Todas as medidas para a restauração da ordem devem respeitar os direitos humanos.
- Quaisquer limitações de direitos devem ser determinadas por lei.
- Quaisquer acções tomadas e quaisquer limites impostos aos direitos serão apenas com o intuito de garantir o respeito pelos direitos e liberdades de terceiros, bem como para cumprir os requisitos justos da moralidade, ordem pública e bem-estar geral.
- Quaisquer acções tomadas e quaisquer limites impostos aos direitos devem ser consistentes com os requisitos de uma sociedade democrática.

Não são permitidas quaisquer excepções no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- Direito à vida.
- Direito à liberdade contra tortura.
- Proibição da escravatura.
- Proibição de prisão por não cumprir uma obrigação contratual.
- Proibição com base em leis retroactivas.
- Reconhecimento de todos os indivíduos como pessoas perante a lei.
- Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.



DIREITOS HUMANOS BÁSICOS

Ausência de discriminação (Artigo 16.º da Constituição):

- Todos os cidadãos são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção por parte da lei.
- Os soldados não devem discriminar ilegalmente com base em raça, género, religião, cor, opinião política, origem, propriedade, nascimento ou outra condição.
- Não constitui discriminação tomar determinadas medidas para dar resposta a situações que se abatam sobre grupos vulneráveis, como sejam mulheres, crianças, jovens ou idosos.

Direito à liberdade e à segurança pessoal (Artigo 30.º da Constituição):

- Pessoa alguma deve ser sujeita a prisão ou detenção arbitrárias.
- Pessoa alguma deve ser privada da sua liberdade, excepto pelas razões e de acordo com os procedimentos previstos na lei.

Direito à vida (Artigo 29.º da Constituição):

- Todos têm o direito à vida. Pessoa alguma deverá ser privada arbitrariamente da sua vida.

Liberdade contra tortura (Artigo 29.º da Constituição):

- Todos têm o direito a estar livres de tortura ou de tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes.



PRISÃO

As F-FDTL NÃO possuem autoridade legal para efectuar detenções!

As F-FDTL NÃO possuem autoridade legal para requerer a identificação de pessoas suspeitas!

Existem circunstâncias excepcionais sob as quais qualquer cidadão pode efectuar detenções dentro da lei. Isto sucede quando a PNTL não está em posição para o fazer e existe uma situação de flagrante delito relativamente a uma ofensa criminal punível com prisão.

Flagrante delito:

- Refere-se a qualquer crime que esteja a ser cometido ou que tenha acabado de ser cometido.
- Aplica-se a qualquer caso em que, imediatamente após o crime ter sido cometido, o perpetrador é encontrado por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou indicações que mostrem claramente que acabou de cometer o crime ou que esteve envolvido nele.
- No caso de um crime a decorrer, o estatuto de flagrante delito continua enquanto existirem indicações que mostrem que o crime está a ser cometido e que o perpetrador está a tomar parte nele.

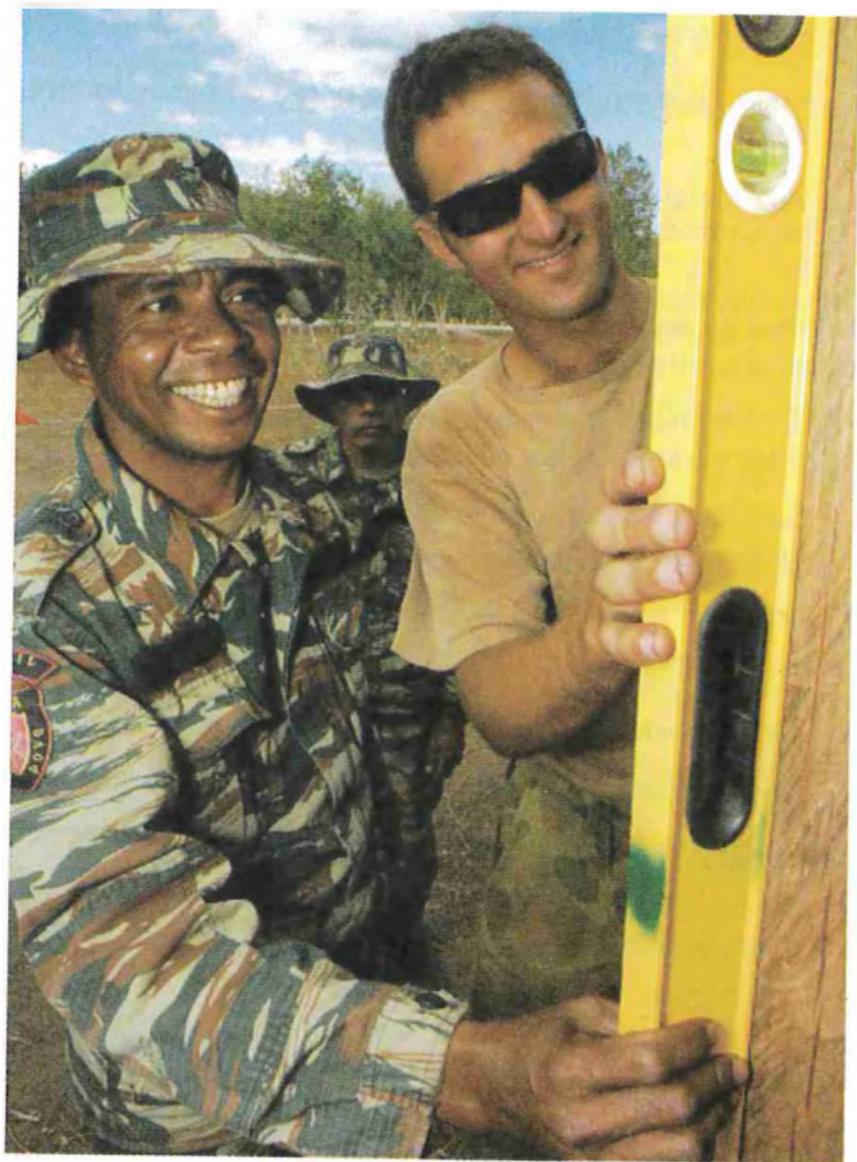
Caso as circunstâncias excepcionais acima indicadas se verifiquem e um cidadão efectue uma detenção, o suspeito deve ser entregue à PNTL logo que tal seja possível!



- Todos têm o direito à liberdade e segurança pessoais e à liberdade de movimento.
- Pessoa alguma deve ser sujeita a prisão ou detenção arbitrárias.
- Pessoa alguma deve ser privada da sua liberdade, excepto pelas razões e de acordo com os procedimentos previstos na lei.

Direitos do acusado (Artigos 60.º e 63.º do Código de Processo Criminal e Artigo 30.º da Constituição):

- Ser informado imediatamente, de um modo claro e preciso, sobre as razões para a sua prisão ou detenção.
- Ser informado dos seus direitos imediatamente e em qualquer altura em que lhe sejam pedidas declarações.
- Contactar e comunicar livremente com um advogado.
- Ter um familiar ou outra pessoa informada da sua prisão.
- Decidir por livre vontade prestar ou não prestar declarações.
- Liberdade contra tortura e outros tratamentos desumanos.
- Recorrer de qualquer decisão desfavorável; e
- Ser prontamente apresentado perante um juiz (no período máximo de 72 horas a contar do momento da prisão).





USO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO

- Devem ser primeiro tentados meios não violentos.
- A força só deve ser usada quando for absolutamente necessário.
- A força só deve ser usada para fins legais.
- Não são permitidas excepções ou desculpas para o uso ilegal da força.
- O uso da força deve ser sempre proporcional aos objectivos legais.
- Deve haver comedimento no uso da força.
- Os danos e ferimentos devem ser minimizados.
- Deve haver uma gama de meios para um uso diferenciado da força.
- Todos os agentes devem estar treinados no uso dos vários meios para um uso diferenciado da força.
- Todos os agentes devem estar treinados no uso de meios não violentos.

As armas de fogo só são permitidas em circunstâncias extremas e apenas:

- Em autodefesa ou em defesa de terceiros contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave.

ou

- Para evitar um crime particularmente grave que envolva uma ameaça séria à vida.



ou

- Para prender ou evitar a fuga de uma pessoa que coloque uma tal ameaça e que esteja a resistir a esforços para parar essa ameaça.

e

- Somente quando medidas menos extremas forem insuficientes.

O uso intencional de força e armas de fogo com fins letais só é permitido quando tal for estritamente necessário para proteger vidas humanas.

Responsabilização:

- Todos os incidentes de uso de força ou de armas de fogo deverão ser reportados e analisados por oficiais superiores.
- Os oficiais superiores serão responsabilizados pelas acções cometidas por soldados sob o seu comando que tenham ocorrido com o seu conhecimento ou que tivessem obrigação de conhecer, sem que tenham tomado qualquer acção.
- Será concedida imunidade a oficiais que recusem ordens superiores ilegais.
- Oficiais que cometam abusos segundo estas regras não se poderão justificar com a desculpa de estarem a acatar ordens superiores.



USO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO

Seguindo os procedimentos correctos, um saldo deve:

- Identificar-se como membro das F-FDTL.
- Fazer um aviso claro.
- Dar tempo suficiente para o aviso ser obedecido.

porém

Isto não é necessário caso a demora possa resultar na morte ou ferimento grave do soldado ou de terceiros ou se o aviso for claramente escusado ou impróprio em face das circunstâncias.

Após o uso de armas de fogo:

- Deve ser prestada assistência médica a todos os feridos.
- Devem ser notificados familiares ou amigos das pessoas afectadas.
- Devem ser possibilitadas investigações nos casos em que estas sejam solicitadas ou necessárias.
- Deve ser fornecido um relatório completo e detalhado do incidente.



DETERMINAÇÃO

- As pessoas detidas devem ser mantidas somente em locais de detenção reconhecidos, devendo os seus familiares e representantes legais ser plenamente informados.
- Nos locais de detenção devem-se separar crianças de adultos, mulheres de homens e pessoas não condenadas de pessoas condenadas..
- As decisões sobre a duração e legalidade de uma detenção devem ser tomada por uma autoridade judicial ou equivalente.
- Os detidos têm direito a ser informados das razões da sua detenção e de quaisquer acusações que neles recaiam.
- Os detidos têm direito a contactar com o mundo exterior, a receber visitas de familiares e a comunicarem em privado e pessoalmente com representantes legais.
- Os detidos devem ser mantidos em instalações humanas.
- Devem ser respeitados os direitos e a situação especial de detidos do sexo feminino e detidos jovens.
- Pessoa alguma deve fazer uso da situação de um detido para o obrigar a confessar ou a incriminar-se a si mesmo ou a terceiros.
- As medidas de disciplina e ordem serão apenas as previstas na lei e nas normas, não devem exceder as necessárias para uma custódia segura e não devem ser desumanas.



- Devem ser respeitadas as crenças religiosas e morais dos detidos.
- Cada detido terá direito a comparecer perante uma autoridade judicial e a ter a legalidade dá sua detenção revista.

PROTESAUN BA FETO

- As mulheres têm direito a igualdade de tratamento e a protecção de todos os direitos humanos no campo político, económico, social, cultural e civil, bem como em todos os outros campos.





- A violência contra as mulheres, em todas as suas formas, viola ou anula o usufruto das mulheres aos direitos humanos e liberdades fundamentais.
- A violência contra as mulheres é um crime e deve ser tratada como tal, incluindo quando se dá dentro da família
- Devem-se levar a julgamento crimes de violência contra mulheres e raparigas, NÃO HAVENDO IMPUNIDADE para os responsáveis.
- As forças armadas não devem discriminar contra as mulheres no recrutamento, contratação, colocação, promoção, salários ou outras matérias administrativas ou de carreira.
- Mulheres presas ou detidas não devem sofrer discriminação e devem ser protegidas contra todas as formas de violência e exploração. As mulheres detidas devem ser mantidas separadas dos detidos do sexo masculino e ser supervisionadas e revistas por agentes e funcionários do sexo feminino.
- Em Timor-Leste a prostituição NAO é um crime; todavia a ORGANIZAÇÃO da prostituição e a solicitação dos serviços de uma prostituta SÃO crime.
- Violência com Base no Género (VBG) em Timor-Leste:
 - A VBG em Timor-Leste assume várias formas, incluindo violência doméstica, agressão sexual, tráfico para exploração sexual e violência sofrida às mãos das forças de segurança do estado ou das milícias durante a ocupação indonésia.
 - Existe uma prevalência elevada de VBG em Timor-Leste devido entre outros factores à sociedade patriarcal, ao sistema de dote (preço da noiva) e à poligamia.



- Quase um quarto de todas as mulheres em Timor-Leste sofreu violência às mãos de um parceiro, sendo que as mulheres jovens com menos de 21 anos estão especialmente em risco.
- A VBG, em particular a violência doméstica, é vista como uma questão privada e muitas vezes tratada como tal. Muitas mulheres não reportam casos por vergonha e por acreditarem que a polícia e os Tribunais não levariam as suas queixas a sério.
- Como a violência e a deslocação em Timor-Leste afectaram mulheres:
 - Muitas mulheres perderam as suas casas e os seus rendimentos e vivem agora em comunidades diferentes com pessoas diferentes. Muitas famílias foram divididas por um parceiro ter nascido no leste e o outro no oeste.
 - O papel das mulheres na sociedade timorense como prestadoras de cuidados significa muitas vezes um maior volume de trabalho, por exemplo ajudando a reparar lares, arranjando alimentos / combustível para a família e tratando de membros da família que estejam doentes. Muitas destas mulheres são as chefes das suas famílias.
 - As mulheres estão mais vulneráveis à VBG como resultado da sua deslocação ou da deslocação das suas famílias.
 - TANTO homens como mulheres estão a sofrer traumas como resultado da violência e da crise em Timor-Leste. Os homens podem demonstrar comportamentos violentos para com as suas mulheres e filhos como resultado do consumo de álcool.



PROTECÇÃO DE CRIANÇAS

O que é uma criança?

De acordo com o Artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, cada ser humano com menos de 18 anos é considerado uma criança, mesmo que esteja casado ou tenha filhos.

- As crianças não devem ser sujeitas a tortura; a tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes; ou a prisão perpétua sem possibilidade de libertação.
- A detenção ou prisão de crianças será uma medida extrema de último recurso, e a detenção deve ser o mais breve possível. As crianças devem ficar separadas de detidos adultos.
- O uso de meios físicos de imobilização e da força sobre crianças deve ser excepcional, empregue apenas quando todas as outras medidas de controlo tiverem sido tentadas e tiverem falhado, e empregue pela menor duração de tempo possível.
- A disciplina deve respeitar a dignidade da criança e inculcar nela um sentido de justiça, auto-respeito e respeito pelos direitos humanos.
- Os pais devem ser notificados relativamente a qualquer prisão, detenção, transferência, doença, ferimento ou morte.
- As crianças devem beneficiar de todas as garantias de direitos humanos disponíveis para os adultos. Além disso, as seguintes normas aplicam-se às crianças:



- As crianças devem ser tratadas de um modo que promova o seu sentimento de dignidade e valor; que facilite a sua reintegração na sociedade; que reflecta os melhores interesses das crianças; e que leve em conta as necessidades de pessoas da sua idade.

Qual as razões de as crianças terem direito a tratamento especial?

- As crianças são mais vulneráveis que os adultos, e como tal têm direito a protecção especial para garantir que os seus direitos são respeitados.
- As crianças estão ainda a crescer e a aprender, e podem não ter maturidade suficiente para serem responsáveis pelas suas acções.
- Deste modo, as crianças têm direito a outras oportunidades ou alternativas para reintegração na família e comunidade, e a não serem castigadas da mesma forma que os adultos.

DESLOCADOS INTERNOS

Definição de Deslocados Internos:

- Pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçados ou obrigadas a fugir e a deixar os seus lares ou locais de residência habitual, em especial como resultado ou para evitar efeitos de conflitos armados, situações de violência



generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou causados pelo ser humano, e que não tenham atravessado uma fronteira estatal reconhecida a nível internacional.

Princípios seleccionados sobre deslocados internos:

- Não devem ser sujeitos a discriminação por qualquer motivo, como seja raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opinião política ou outra, origem nacional, técnica ou social, situação legal ou social, idade, incapacidade ou propriedade.
- Devem ser protegidos contra ataques directos ou indirectos ou outros actos de violência, incluindo ataques contra os seus campos e colónias.
- Devem ser protegidos contra tortura, tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes, violência com base no género, prostituição forçada, agressões indecentes, exploração sexual e trabalho forçado de crianças.
- Têm direito de liberdade de movimento, liberdade de escolha ou residência, e deslocação livre para dentro e fora de campos e outras colónias.
- Têm direito a liberdade e a segurança, bem como a não serem sujeitas a prisão ou detenção arbitrárias.
- Têm direito a um nível de vida adequado, incluindo alimentos e água essenciais, abrigo e habitação básicos, vestuário apropriado e serviços médicos e saneamento essenciais.
- Têm direito à protecção da sua propriedade e das suas posses. As propriedades e posses deixadas para trás por



deslocados internos devem ser protegidas contra destruição e apropriação, ocupação ou uso arbitrários e ilegais.

- Têm direito a uma participação plena no planeamento e gestão do seu regresso ou do seu restabelecimento ou reintegração.
- Têm direito a solicitar e a receber protecção e assistência humanitária.
- Os membros da F-FDTL têm o dever de:
- Facilitar a livre passagem de assistência humanitária para deslocados internos e de conceder um acesso rápido e sem barreiras a pessoas envolvidas em acções de assistência humanitária.
- Desenvolver todos os esforços no sentido de criar condições para que os deslocados internos regressem voluntariamente, com segurança e dignidade, aos lares que escolheram.

F-FDTL COMO SOLDADOS DA PAZ DA ONU

Os soldados da paz mandatados pela ONU estão obrigados a cumprir a lei internacional sobre direitos humanos!

DEZ REGRAS CÓDIGO DE CONDUTA PESSOAL PARA CAPACETES AZUIS

1. Vista-se, pense, fale e comporte-se de um modo consistente com a dignidade de um soldado disciplinado, preocupado,



atencioso, respeitado e que inspira confiança, exibindo a mais elevada integridade e imparcialidade. Tenha orgulho na sua posição como soldado da paz e não abuse ou use indevidamente a sua autoridade.

2. Respeite as leis do país anfitrião, bem como a cultura, as tradições, os costumes e as práticas locais.
3. Trate os habitantes do país anfitrião com respeito, cortesia e consideração. Está no país na qualidade de convidado para os ajudar, e ao fazê-lo será acolhido com admiração. Não solicite nem aceite qualquer recompensa, oferta ou prenda material.
4. Não se envolva em actos imorais de abuso sexual, físico, psicológico ou de exploração da população local ou de pessoal da Organização das Nações Unidas, em especial mulheres e crianças.
5. Respeite e tenha em conta os direitos humanos de todos. Ajude e apoie os enfermos, os doentes e os fracos. Não aja por vingança ou com malícia, em especial no trato de prisioneiros, detidos ou pessoas sob sua custódia.
6. Trate devidamente e seja responsável por todo o dinheiro, veículos, equipamentos e propriedades das Nações Unidas que lhe tenham sido atribuídos, e não os negocie ou troque com vista a obter ganhos pessoais.
7. Dê mostras de cortesia militar e cumprimente devidamente todos os membros da missão, incluindo outros contingentes das Nações Unidas, independentemente do seu credo, género, posto ou origem.
8. Mostre respeito pelo ambiente do país anfitrião e promovê-lo, incluindo a fauna e a flora.



9. Não consuma álcool em excesso e não se envolva com drogas.
10. Use da máxima discrição aquando do manuseamento de informações confidenciais e em matérias oficiais que possam pôr vidas em perigo ou manchar a imagem das Nações Unidas.

FONTES E REFERÊNCIAS

Os princípios de direitos humanos descritos neste livro de bolso baseiam-se nas leis de Timor-Leste e nos instrumentos de direitos humanos. De seguida indicam-se alguns dos principais instrumentos de direitos humanos. Para receber uma cópia destes instrumentos ou para colocar questões relativamente ao conteúdo desta publicação, é favor contactar: UNMIT Secção de Justiça Tradicional e Direitos Humanos, Obrigado Barracks, Díli Tel: 331 2210, Ext. 5373 www.ohchr.org

Questões ou preocupações sobre direitos humanos podem ser dirigidas a: Provedoria de Direitos Humanos e Justiça, Estrada de Caicoli, Díli Tel: 3331030, 3331070, 2221071

Instrumentos base seleccionados de direitos humanos:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.





- Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.
- Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher.



Novembro 2008